



MUNICÍPIO DE
LAURO DE FREITAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 16475/2016

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO DE ATIVIDADE

INTERESSADO(A): LSW CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EIRELI EPP.

DESPACHO

À Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAN),

Em virtude da Decisão interlocutória proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Lauro de Freitas no processo nº 0504508-93.2016.8.05.0150 (Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência), encaminho os autos para apreciação e deliberação desta Secretaria acerca do teor da referida Decisão e quanto ao deferimento à viabilidade da atividade para localidade requerida.

Nesse ensejo, junto ao processo o Pedido de Reconsideração formulado pelo Interessado e a Decisão Interlocutória proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Lauro de Freitas no processo nº 0504508-93.2016.8.05.0150.

Em seguida, se necessário, sugerimos que os autos retornem a esta Procuradoria, para conclusão da análise e pronunciamento.

Lauro de Freitas/BA, 09 de novembro de 2016.

Lorena Janaína Maltez Cardoso
Procuradora Municipal
OAB/BA 45561

LORENA JANAÍNA MALTEZ DE SOUZA CARDOSO

Procuradora Municipal

OAB/BA 45.561

11.21
À Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas
SEPLAN – Secretaria de Planejamento e Gestão Urbana
Requerente: Lucas de Araújo Nunes / v
PEDIDO DE VIABILIDADE/REGIN: BAP1601207940

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

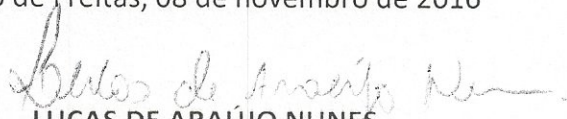
LUCAS DE ARAÚJO NUNES, já devidamente qualificado, vem respeitosamente à presença de V. Sas., por meio desta, informar o deferimento de liminar nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face do MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS-BA, determinando a expedição de alvará de localização e funcionamento, referente ao processo BAP1601207940, que avalia a viabilidade da atividade para a localidade requerida.

Conforme a Decisão em anexo, proferida nos autos da referida ação, de número **504508-93.2016.8.05.0150**, a Exma. Sra. Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Lauro de Freitas, Dra Zandra Anunciação Alvarez Parada, Concedeu a Antecipação de Tutela em favor deste requerente nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, considerando a presença dos requisitos autorizativos da medida CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA para DETERMINAR que o Réu realize todo e qualquer ato necessário ao cumprimento do deferimento do pedido de viabilidade do REGIN BAP 1601207940, com a consequente expedição do alvará de funcionamento do estabelecimento empresarial dos Autores, SE O ÚNICO MOTIVO PARA O INDEFERIMENTO for a vigência da liminar proferida nos autos nº 0301472-61.2015.8.05.0150. (Grifei)

À vista disto, pugna pelo regular e mais célere processamento e deferimento à viabilidade da atividade no imóvel citado.

Nestes termos, pede deferimento.
Lauro de Freitas, 08 de novembro de 2016


LUCAS DE ARAÚJO NUNES
CPF: 812.835.715-87



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública

Rua da Saúde, Nº 90, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71
3378-1235, Lauro De Freitas-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

fls. 1

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0504508-93.2016.8.05.0150**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Autor: **LUCAS DE ARAUJO NUNES e outro**
Réu: **MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS**

Vistos, etc

LUCAS DE ARAÚJO NUNES e ECINEILE CARVALHO NUNES ingressaram, através de advogado, com **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, em face do **MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS-BA**, visando a expedição de alvará de localização e funcionamento.

Alegam os autores que são possuidores do imóvel situado na Rua Praia de Itapema, número 286, quadra D-021, lotes 43, Loteamento Vilas do Atlântico, Lauro Freitas - Bahia, inscrito no Cadastro municipal imobiliário sob o nº 40847002860000.

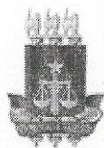
Acrescentam que a própria administração pública admitiu a qualificação do referido imóvel como comercial, o que resultou com fizessem investimentos visando estritamente fins comerciais.

Afirmam que solicitaram junto a SEPLAN - Secretaria de Planejamento do Município de Lauro de Freitas, o deferimento do REGIN nº BAP 1601207940, a fim de atestar a viabilidade do ramo de atuação comercial que será desenvolvido.

Informam que exerce a atividade de Franquia do Curso de Idiomas Influx.

Frisam que no mês de setembro de 2016, o requerimento entrou em exigência, pois sinalizava que haviam débitos referentes ao tributo IPTU pendentes, mas que os mesmos foram quitados, prosseguindo assim o processo da solicitação administrativa do alvará de localização e funcionamento.

Aduzem os autores que A SEPLAN - Secretaria de Planejamento do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Rua da Saúde, Nº 90, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71
3378-1235, Lauro De Freitas-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

Município de Lauro de Freitas se manifestou por indeferir o requerimento dos mesmos sob a alegação de que o local não comporta atividade comercial, por ter entorno completamente residencial.

Alega que, diante de tal decisão, não restou ao autor outra opção senão recorrer ao Poder Judiciário.

Requeru o deferimento de antecipação da tutela *inaudita alter pars*, compelido a conceder o alvará, no sentido de que o Réu seja compelido a conceder o alvará de funcionamento, bem como realizar todo e qualquer ato necessário ao cumprimento do deferimento do pedido de viabilidade do REGIN BAP nº 1601207940 com a consequente expedição do alvará de funcionamento, a fim de que se possa colocar em funcionamento o estabelecimento empresarial.

Juntou documentos.

A parte autora recolheu as custas processuais às fls. 18/19.

Passo a analisar o pedido liminar, que tem natureza de tutela de urgência.

Em síntese, a parte Autora alega que, com finalidade de adequar o imóvel para finalidade do contrato de locação firmado com INFLUX, deu entrada na Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas - Bahia, em requerimento para que fosse expedido alvará de localização e funcionamento, para que pudesse ser desenvolvida a atividade comercial.

Para a concessão da tutela antecipada de urgência, é necessária a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública

Rua da Saúde, Nº 90, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71
3378-1235, Lauro De Freitas-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

perigo do dano ou risco do resultado útil do processo.

Sem adentrar ao mérito da causa, mas apenas considerando as provas constituídas e a argumentação inicial trazida pelo Autor, num juízo de cognição sumária, entendo que seu pleito é verossímil.

Cabe salientar, preliminarmente, que a liminar proferida nos autos do processo nº 0301472-61.2015.8.05.0150 foi bem clara ao ponderar que cada caso possui um contexto específico, não vinculando os demais, podendo esta magistrada adotar posturas diferentes, quando necessário.

Esta magistrada, repita-se, não pode furtar-se à analisar individualmente a situação dos Autores, que invoca um grave **perigo de dano** de ordem financeira, colocando-os numa situação de exceção à liminar acima referida.

Observa-se que às fls. 48 a SEPLAN indeferiu o pedido dos autores, sob a justificativa de que: " Fica indeferida a solicitação, tendo em vista que o local não comporta atividade, por ter o entorno completamente residencial ".

Os autores recorreram da supra mencionada decisão, tendo a SEPLAN encaminhado tal pedido de reconsideração para que a PROJUR desse seu parecer, porém, até o presente momento não encontra-se nos autos cópia do mesmo, o que faz com que suponha-se que até o momento não houve análise do pedido.

Numa análise perfunctória, verifica-se que as provas correlacionadas demonstram a probabilidade do direito dos Autores, haja vista que no cadastro imobiliário (fls.28) o próprio Município de Lauro de Freitas/BA especificou no item de " utilização " que o mesmo enquadrava-se em "comércio/serviços ".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública

Rua da Saúde, Nº 90, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71
3378-1235, Lauro De Freitas-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

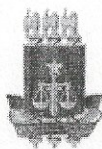
Ademais, vale dizer que, na situação específica, os documentos apresentados demonstram a probabilidade do direito da parte autora, haja vista que a própria Municipalidade confirma no parecer sobre o pedido de reconsideração (fls. 48) que antes dos autores locarem o referido imóvel, funcionava anteriormente outro estabelecimento comercial, que já havia sido concedida a permissão para funcionamento em 2013.

Não visualiza-se, a priori, razões fortes o suficiente para o indeferimento do REGIN nº BAP 1601207940, a fim de atestar a viabilidade do ramo de atuação comercial que será desenvolvido.

Reforçando este entendimento sumário, cabe ressaltar que nos despachos da SEPLAN não se verificou, de início, que existam quaisquer irregularidades no tocante à outros requisitos para o deferimento do pedido de Viabilidade nº BAP 1601207940, para fins de instalação do empreendimento comercial, mas tão somente o óbice da existência de liminar proferida nos autos do processo 0301472-61.2015.8.05.0150.

Com efeito, após análise da questão que envolve o presente feito, verifica-se, na espécie, tratar-se de um contexto específico, não vinculativo aos demais casos que se levou ao deferimento da liminar, mormente que os fatos aqui evidenciados são justificáveis e excepcionais.

ANTE O EXPOSTO, considerando a presença dos requisitos autorizativos da medida **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA para DETERMINAR** que o Réu realize todo e qualquer ato necessário ao cumprimento do deferimento do pedido de viabilidade do REGIN BAP 1601207940, com a consequente expedição do alvará de funcionamento do estabelecimento empresarial dos Autores, **SE O ÚNICO MOTIVO PARA O INDEFERIMENTO for a vigência da liminar proferida nos autos nº 0301472-61.2015.8.05.0150.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública

Rua da Saúde, Nº 90, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71
3378-1235, Lauro De Freitas-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

Emita-se novo mandado para citação do Réu, nos termos do art 335 III, c/c art. 231, II do CPC, considerando que a redesignação da audiência de conciliação fora indeferida.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

Lauro De Freitas(BA), 04 de novembro de 2016.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juiza de Direito